



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.807 - RS (2013/0113612-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : NEUZA GOULART PEREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
CELIANA DIEHL RUAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, não é mais possível a alteração dos critérios de conversão das ações a serem indenizadas, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.807 - RS (2013/0113612-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
 VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
 WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : **NEUZA GOULART PEREIRA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)**
 CELIANA DIEHL RUAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a modificação dos parâmetros fixados pelas instâncias ordinárias para apuração do montante devido, expressamente definidos no título judicial executivo transitado em julgado, não é possível nessa fase processual, não importando se houve ulterior modificação no entendimento do STJ quanto a questões já decididas na fase de conhecimento.

Ressalta que mesmo as decisões proferidas anteriormente à nova orientação do STJ devem seguir o critério na fase de execução.

Requer seja conhecido e provido o presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.807 - RS (2013/0113612-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
: **VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)**
: **WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO**
AGRAVADO : **NEUZA GOULART PEREIRA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)**
: **CELIANA DIEHL RUAS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Conforme consignado na decisão agravada, não prospera a argumentação tecida pela recorrente, no sentido de que a utilização dos balancetes mensais da CRT para fins de apuração do diferencial acionário tornou-se questão incontroversa após a edição da Súmula 371/STJ.

Nos termos do entendimento também firmado por esta Corte, nos casos em que existe um título judicial transitado em julgado, como na hipótese ora tratada, esse deve ser respeitado. No caso, o título exequendo determinou expressamente a forma de cálculo do valor devido. A propósito, confira-se:

"Sendo assim, inadmissível a adoção do balancete correspondente ao mês em que efetuado o aporte financeiro, eis que se contrapõe ao expressamente contratado entre as partes, além do que, do ponto de vista legal e contábil, os balancetes mensais não se constituem em documentos dos quais seja dada qualquer ciência aos acionistas, sendo meros elementos administrativos para o gerenciamento das empresas (as sociedades anônimas, no caso em pauta). Igualmente, ainda que formalmente existisse valor patrimonial das ações, a conversão dos valores aportados pelos acionistas adquirentes pode levar à situação tal em que a parte, mesmo sendo vencedora na demanda, nada venha a receber, ou até mesmo se torne devedora da Companhia demandada o que geraria uma decisão judicial teratológica. Estas as razões pelas quais entendo que o valor patrimonial da ação aplicável é aquele definido no balanço imediatamente anterior à contratação." (fl. 164)

Desse modo, a modificação dos parâmetros fixados pelas instâncias ordinárias para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuração do montante devido, expressamente definidos no título judicial executivo transitado em julgado, não é possível nesta fase processual, não importando se houve ulterior modificação no entendimento do STJ quanto às questões já decididas na fase de conhecimento.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ."

- 1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões nela definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.*
- 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*
- 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 255.567/RS, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 26/9/2014)*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES A SEREM INDENIZADAS. CRT E CRT CELULAR. TÍTULO EXEQUENDO. TRÂNSITO EM JULGADO.

- 1. A 2ª Seção desta Corte firmou o entendimento de que não é possível a inclusão dos juros sobre o capital próprio de ofício pelo juízo entre os consectários da condenação e nem sua formulação apenas na fase de cumprimento da sentença.*
- 2. Tendo sido estabelecido, por decisão no processo de conhecimento transitada em julgado, o critério de conversão das ações a serem indenizadas pela embargada, não cabe alterar a coisa julgada.*
- 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no Ag 1.285.355/RS, Relatora a Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 9/8/2011)*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0113612-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.420.807 / RS

Números Origem: 10700953691 70040297186 70043723246 70043759174 70047327937 70047337019
70049060023 70050322890 70051254266

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUZA GOULART PEREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
CELIANA DIEHL RUAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA GOULART PEREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
CELIANA DIEHL RUAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.